Câmara Municipal de Rio Branco
47
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

PARECER N° 05/2025/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025.

Autoria: Executivo

Relatoria: Vereador Aiache

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, que "**Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022, Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022, Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº 215, de 12 de abril de 2023 e Lei Complementar nº 275, de 20 de dezembro de 2023**".

O projeto altera o *caput* do art. 65 da Lei n. 1.959/2013, suprimindo a menção à quantidade de cargos em comissão existentes e mantendo o escalonamento da remuneração desses cargos de CC-1 a CC-9, com remuneração definida na forma do Anexo II da Lei nº Municipal nº 1.959, de 31 de dezembro de 2013.

O Prefeito afirma que o projeto tem por objetivo aprimorar a estrutura organizacional e administrativa, buscando maior produtividade na Administração Pública Municipal, pois a adaptabilidade e flexibilidade são essenciais para eficácia da gestão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco (art. 30, I, da CF c/c art. 22, I, da CE).

-Não há vício de iniciativa, pois o projeto trata sobre organização da Administração Pública, com a criação de cargos, caso em que iniciativa legislativa é privativa do Chefe do

Câmara Municipal de Rio Branco
48
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

Executivo (art. 61, § 1º, II, "a", da CF c/c art. 54, § 1º, I, da CE e art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal).

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, não havendo equívoco neste ponto (art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica)

Por oportuno, procede-se a emenda modificativa do art. 65, que passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 65. Os cargos em comissão poderão ser escalonados pelo Poder Executivo em simbologia CC-1, CC-2, CC-3, CC-4, CC-5, CC-6, CC-7, CC- 8 e CC-9, com remuneração na forma do Anexo II desta lei.**

Conforme Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, especificamente na decisão acerca da ADI que visava impugnar a Lei Estadual nº 4.351/2024, em processo em qué o referido tribunal enfrentou lide similar e que se manifestou da seguinte forma:

"DECIDE O TRIBUNAL, À UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS."

A referida ação (nº 1000963-50.2024.8.01.0000), também analisou questões similares ao projeto *sub examine*, como evidencia o grifo nosso da decisão, *in verbis:*

> "(...) Ademais, também não há como extrair inconstitucionalidade a partir da leitura do art. 2º da Lei Orgânica Estadual nº 4.085, de 16 de fevereiro de 2023, porque a figura da compensação não ultrapassa as balizas da constituição estadual, na medida em que, sendo a aplicável a nível administrativo em funções típicas e atípicas dos poderes republicanos, serve somente para endossar o escoamento das ações administrativas quanto a gestão de seus cargos, com autonomia."
>
> "(...) Da mesma forma, que também não há se falar em inconstitucionalidade material porque não viola as disposições dos art. 6º, art. 27 e art. 45, caput e IV, da Constituição do Estado do Acre, pois os cargos em comissão, assim como as funções de confiança e respectivas simbologias, bem como remunerações já estavam criadas antes da promulgação da Lei Ordinária Estadual nº 4.351, de 9 de maio de 2024. De modo que não há qualquer inconstitucionalidade na lei guerreada."

5

Câmara Municipal de Rio Branco
49
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

> "Digo isso porque a citada lei guerreada não ocasionou modificações na Lei Complementar Estadual nº 419, de 15 de dezembro de 2022, mas viabilizou a distribuição de valores já previstos nela, atendendo ao princípio da eficiência na Administração Pública."

Destarte, não se pode criar barreiras a auto-organização dos entes federativos (art. 61, alíneas "a" e "b", CF/88) que não decorram do próprio texto e/ou intepretação constitucional.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, com a emenda apresentada no item 2 do presente parecer.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 18 de março de 2024.

Vereador AIACHE
Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
50
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar Nº 03/2025, foi aprovado na Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 20 de março de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar Nº 03/2025 e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 20 de março de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2025.

Diretoria Legislativa